

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90100/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS**, contra decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não atendeu integralmente às exigências editalícias, alegando:

1. Irregularidades na comprovação da qualificação técnica;
2. Incompatibilidade entre o objeto social e o CNAE principal da empresa;
3. Inexequibilidade da planilha de custos e ausência de convenção coletiva aplicável;
4. Ausência de previsão de despesas de viagem e insumos de TI; e
5. Margem de lucro irrisória, indicando suposta inexequibilidade da proposta.

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**, por sua vez, apresentou **contrarrazões**, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação, sob os seguintes fundamentos:

1. Da Qualificação Técnica

A Recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA. não comprovariam experiência suficiente e estariam desacompanhados de contratos ou notas fiscais.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O item 5.1.5 do Edital é expresso ao dispor que a comprovação da aptidão técnica deve ocorrer mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, que comprovem, no mínimo, 05 (cinco) postos de trabalho no perfil de desenvolvedor sênior (Java). O dispositivo não exige, cumulativamente, a apresentação de contratos, notas fiscais ou relatórios complementares, bastando, portanto, o(s) atestado(s) emitido(s) na forma estabelecida.

Documentos como contratos e notas fiscais podem, de fato, ser solicitados pelo Pregoeiro no âmbito de diligência, quando houver dúvidas quanto à veracidade ou autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Entretanto, no presente caso, não se verificou qualquer indício que justificasse tal medida, razão pela qual não se mostra cabível a exigência desses documentos.

Ressalte-se que, em sua peça recursal, a Recorrente citou trecho do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de maneira descontextualizada e adulterada, buscando induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação.

Com efeito, a Recorrente transcreveu o texto do ETP com a seguinte redação:

“Conforme previsto e exigido no Estudo Técnico Preliminar, no item D do tópico *Qualificação Técnico-Operacional*, é necessária a comprovação através de uma ou mais declarações de capacidade técnica emitidas por pessoa jurídica em nome da licitante, **com as** cópias dos respectivos contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos (...)”.

Todavia, o texto real e original constante no ETP dispõe o seguinte:

“Comprovação, por meio de um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica em nome da licitante, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, das seguintes condições, cumulativamente.”

Percebe-se, portanto, que a inclusão da expressão “**com as**” no trecho apresentado pela Recorrente altera o sentido original do texto, sugerindo equivocadamente que haveria obrigatoriedade de apresentação cumulativa dos documentos mencionados, o que não corresponde à redação verdadeira.

Tal artifício demonstra a intenção da Recorrente de distorcer o conteúdo do ETP para sustentar indevidamente a sua tese recursal. Destaca-se que, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, os instrumentos convocatórios (edital) prevalecem sobre documentos acessórios, como o ETP, especialmente quando este não impõe exigência adicional ao que foi expressamente previsto no edital.

Conforme consta das contrarrazões, a empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA apresentou 04 (quatro) atestados, sendo 02 de empresas privadas e 02 de órgãos públicos, dentre os quais um emitido pelo próprio CPB, comprovando a execução de serviços idênticos e em quantitativo superior ao exigido.

Assim, está comprovada a experiência e a qualificação técnica-operacional da empresa, não havendo irregularidade a ensejar inabilitação.

2. Da Natureza Empresarial e do CNAE

A Recorrente alega que a BELTIS SERVICE BRASIL LTDA não possui como atividade principal serviços de TI, violando o disposto no Estudo Técnico Preliminar.

Contudo, verifica-se que o Edital é o instrumento vinculante e, em seu item 5.2.2, alínea “a”, apenas exige que o ramo de atividade da empresa seja pertinente e compatível com o objeto contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O contrato social da BELTIS SERVICE BRASIL LTDA demonstra a inclusão, em seu objeto, de atividades relacionadas a *tecnologia da informação, suporte técnico e desenvolvimento de sistemas*, constando CNAEs secundários da Seção J, Divisão 62, que abrangem a natureza dos serviços licitados.

Ressalte-se que não existe CNAE específico para “fornecimento e gestão de recursos humanos especializados em TI”, sendo plenamente válida a combinação do CNAE 78.30-2-00 (fornecimento de recursos humanos) com os CNAEs correspondentes à Seção J, Divisão 62, conforme reconhecido na jurisprudência e pela doutrina administrativa. Entre as decisões já proferidas pelo TCU, destaca-se o Acórdão 1.203/2011 – Plenário, frequentemente citado como marco do entendimento de que o CNAE, isoladamente, não deve servir de motivo para inabilitação de licitante, desde que este demonstre capacidade técnica por outros meios compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, a BELTIS SERVICE BRASIL LTDA possui plena compatibilidade entre seu objeto social e o objeto da licitação, atendendo integralmente às exigências editalícias.

3. Da Planilha de Custos e Formação de Preços

A Recorrente questiona a ausência de indicação da Convenção Coletiva, bem como valores zerados para insumos, equipamentos e viagens.

Verifica-se, entretanto, que a BELTIS SERVICE BRASIL LTDA indicou expressamente na planilha a adoção da CCT do SINDPD/SP, órgão sindical competente pela base territorial da empresa, cumprindo o item 4.10.1 do Edital.

Quanto aos valores de plano de saúde, a empresa justificou tratar-se de plano empresarial com coparticipação, contratado em escala e dentro dos parâmetros legais, inexistindo afronta à norma coletiva.

Em relação aos equipamentos e viagens, a Recorrida demonstrou possuir estrutura própria de TI, com notebooks, desktops e licenças de software já incorporados ao seu patrimônio, bem como profissionais alocados na cidade de São Paulo, o que reduz substancialmente a necessidade de despesas adicionais.

A área técnica do CPB, ao analisar as planilhas, considerou as justificativas plausíveis e compatíveis com a execução do contrato, não identificando indícios de inexequibilidade.

4. Da Margem de Lucro

A suposta margem “irrisória” de 0,047% não configura, por si só, inexequibilidade.

Não há, na legislação, percentual mínimo de lucro. Cabe à licitante definir sua estratégia comercial, desde que demonstrada a viabilidade econômica e a execução do objeto, o que foi devidamente comprovado pela BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que a margem reduzida gera apenas presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração analisar caso a caso. No presente certame, a estrutura financeira e técnica da BELTIS SERVICE BRASIL LTDA foi considerada adequada e suficiente, não havendo qualquer impedimento à execução contratual.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício, ilegalidade ou descumprimento de cláusula editalícia por parte da empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA, motivo pelo qual a decisão que a habilitou deve ser mantida integralmente.

A análise realizada pela Comissão permanente de licitação e área técnica observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurando a proposta mais vantajosa à Administração, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa **G4F** Soluções Corporativas Ltda., mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90100/2025.

São Paulo – SP, 13 de outubro de 2025.

Rogério Lovantino

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro